

Artigo

## A Extrajudicialização da Alteração do Regime de Bens no Casamento: Uma Necessidade Constitucional

*The Extrajudicialization of the Alteration of the Property Regime in Marriage: A Constitutional Necessity*

Rafael Cavalcante de Campos<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Especialista em Direito e Mercado Imobiliário pelo Instituto Luiz Mário Moutinho, Recife, Pernambuco. ORCID: 0009-0000-7681-9272. E-mail: rafaelccampos28@gmail.com.

Submetido em: 02/09/2025, revisado em: 05/09/2025 e aceito para publicação em: 18/09/2025.

**RESUMO:** O conceito de família, protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo ampliado para incluir diversas formas de organização familiar, como as uniões estáveis, reconhecidas constitucionalmente como entidades familiares equiparadas ao casamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878.694/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, garantindo direitos sucessórios ao companheiro sobrevivente e reforçando esse entendimento. No entanto, enquanto a alteração do regime de bens exige autorização judicial no casamento, na união estável basta manifestação das partes em cartório, gerando questionamento sobre a legitimidade dessa diferença. Propõe-se, assim, uma interpretação conforme a Constituição do art. 1.639, §2º, do Código Civil, permitindo que cônjuges alterem o regime de bens por escritura pública consensual, com os devidos controles legais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Regime de bens; Extrajudicialização; União Estável; Casamento; Direito de Família.

**ABSTRACT:** The concept of family, protected by the Brazilian legal system, has been expanded to include various forms of family organization, such as stable unions, constitutionally recognized as family entities equivalent to marriage. The Federal Supreme Court, in the judgment of RE 878.694/MG, declared the unconstitutionality of article 1.790 of the Civil Code, guaranteeing inheritance rights to the surviving partner and reinforcing this understanding. However, while the change in the property regime requires judicial authorization in the marriage, in a stable union it is enough for the parties to manifest themselves in a notary's office, raising questions about the legitimacy of this difference. Thus, an interpretation in accordance with the Constitution of article 1,639, paragraph 2, of the Civil Code is proposed, allowing spouses to change the property regime by consensual public deed, with due legal controls.

**KEYWORDS:** Property regime; Extrajudicialization; Stable Union; Marriage; Family Law.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tradicionalmente, o Direito de Família era regido por normas de ordem pública e caráter eminentemente cogente, fundadas em valores morais e religiosos que impunham limites rígidos à liberdade individual. Durante grande parte da história jurídica ocidental, prevaleceu a ideia de que as relações familiares estavam submetidas a um interesse superior do Estado, o que justificava a intervenção intensa do poder público na vida privada dos indivíduos. Assim, a autonomia privada era, portanto, severamente restringida, especialmente no tocante à constituição, dissolução e disciplina interna das entidades familiares.

Com o advento do Estado Constitucional de Direito e a valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana, operou-se uma gradual transformação no modo como o ordenamento jurídico passa a encarar o Direito de Família. A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma, ao reconhecer a família como base da sociedade, conforme artigo 226, protegendo-a em suas diversas formas de constituição e atribuindo centralidade à liberdade individual, conforme artigo 5º, caput, do mesmo diploma normativo.

Nesse contexto, a autonomia privada passou a ser considerada um instrumento legítimo de conformação das relações familiares, desde que não contrarie valores fundamentais nem cause prejuízo a terceiros. Como bem destaca Paulo Lôbo, “o princípio da autonomia da vontade se afirma no direito das famílias como expressão da liberdade e da igualdade, sendo limitada apenas pelos

princípios constitucionais da solidariedade e da proteção da dignidade dos vulneráveis” (Lobo, 2011).

Essa evolução pode ser claramente observada na legislação infraconstitucional. O Código Civil de 2002 adotou postura mais liberal em relação à autonomia dos cônjuges e companheiros, permitindo, por exemplo, a escolha do regime de bens, conforme artigo 1.639, §1º, a elaboração de pactos antenupciais (arts. 1.653 a 1.658), bem como reconhecendo efeitos jurídicos a contratos de convivência e cláusulas contratuais nos vínculos afetivos.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a validade de cláusulas convencionais no âmbito familiar, desde que respeitados os limites legais.

Por fim, a crescente extrajudicialização dos atos de Direito de Família, em especial para os atos de jurisdição voluntária, isto é, quando não há litígio, como: o divórcio consensual, a dissolução de união estável, realização de inventário e partilha, evidenciam a consolidação da autonomia privada como princípio estruturante da moderna dogmática familiarista, refletindo uma visão menos paternalista e mais emancipada da pessoa na seara das relações íntimas.

### 2 DA DISPARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO NA ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

A Constituição Federal, no art. 226, §3º, estabelece que a união estável é reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em

casamento. Tal previsão constitucional consolidou o princípio da igualdade jurídica entre as formas de constituição da família, conferindo à união estável e ao casamento status equivalentes no plano constitucional. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS, nos quais se firmou a tese de que a proteção estatal às entidades familiares não pode ser hierarquizada.

Entretanto, persiste no ordenamento infraconstitucional uma dissonância normativa, isto é, enquanto a alteração do regime de bens no casamento exige autorização judicial motivada, conforme artigo 1.639, §2º do Código Civil, no caso da união estável tal restrição inexistente, sendo possível a modificação do regime, mediante simples manifestação da vontade das partes, conforme artigo 547, do Provimento nº 149, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

“Art. 547. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público.

Essa diferença de tratamento jurídico resulta, na prática, em uma injustificada restrição à autonomia privada dos cônjuges, quando comparados aos companheiros. Enquanto o casal em união estável pode modificar os efeitos patrimoniais de sua relação, observando-se os requisitos legais, sem necessidade de intervenção do Judiciário, os cônjuges são compelidos a um processo judicial, mesmo que estejam plenamente de acordo e não haja violação a interesse de terceiros.

Nesse sentido, o artigo 547, do Provimento 149, do CNJ prevê uma série de procedimentos a serem adotados pelas partes e pelos Notários e Registradores, a fim de que se possa realizar a alteração do regime de bens na união estável:

§ 1.º O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o caput deste artigo, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.

§ 2.º Na hipótese de a certidão de interdições ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial.

§ 3.º Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de

bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) — e/ou quando as certidões dos distribuidores de feitos judiciais cíveis e de execução fiscal, da Justiça do Trabalho e dos tabelionatos de protestos forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido.

Assim, a legislação infraconstitucional dispõe sobre um procedimento eficaz e seguro para alteração do regime de bens na união estável, de modo a não prejudicar terceiros de boa-fé.

A exigência legal da via judicial no casamento foi concebida sob a égide de uma visão mais tradicional e controladora do Direito de Família, mas revela-se hoje incompatível com o modelo constitucional de liberdade, isonomia e desjudicialização, notadamente diante da equivalência entre os institutos. Como adverte Cristiano Chaves de Farias, “não há como justificar a manutenção de um regime mais restritivo para o casamento, quando a união estável, em que não se exige nem mesmo formalização para produzir efeitos jurídicos, admite ampla liberdade negocial patrimonial” (Farias; Rosendal, 2022).

Assim, o problema que se impõe à análise é o seguinte: é constitucionalmente legítimo exigir processo judicial para alteração do regime de bens no casamento, quando tal exigência inexistente para a união estável, apesar de ambas estarem igualmente protegidas pela Constituição? A resposta, como se defenderá ao longo deste trabalho, passa necessariamente por uma leitura sistemática do ordenamento à luz dos princípios constitucionais da igualdade, autonomia privada e intervenção mínima do Estado na vida privada dos indivíduos.

### 3 FUNDAMENTOS DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

O regime de bens é o conjunto de normas jurídicas que regulam os efeitos patrimoniais decorrentes do vínculo familiar entre os cônjuges ou companheiros, disciplinando a titularidade, a administração e a responsabilidade pelos bens adquiridos antes e durante a união.

No casamento, o regime de bens é tradicionalmente tratado como parte essencial da organização do núcleo familiar, cuja estrutura foi historicamente moldada sob a égide do patriarcalismo e da tutela estatal. A legislação brasileira, porém, evoluiu no sentido de reconhecer maior liberdade aos cônjuges para dispor de seus interesses patrimoniais, especialmente com o advento do Código Civil de 2002, que consagrou a possibilidade de escolha do regime de bens por meio do pacto antenupcial (art. 1.639, §1º, CC).

Nesse sentido, inclusive, cumpre mencionar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.309.642/SP, com a Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (Tema 1.236), no que tange à inconstitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que determina o regime da separação obrigatória de

bens para a pessoa maior de setenta anos. Assim, firmou-se a tese de repercussão geral da possibilidade do afastamento do regime da separação obrigatória de bens para pessoa maior de setenta anos, desde de que tal manifestação de vontade seja formalizada por Escritura Pública, isto é, o STF optou pela prevalência do princípio da autonomia da vontade frente à imposição legal.

Não obstante essa tendência de prevalência da autonomia da vontade no Direito de Família e extrajudicialização dos procedimentos de jurisdição voluntária, ainda persiste a exigência de autorização judicial para alteração do regime de bens no curso do casamento, conforme disposto no art. 1.639, §2º do Código Civil, que exige decisão judicial motivada e ausência de prejuízo a terceiros. A justificativa para tal restrição é a proteção da boa-fé de terceiros e a segurança jurídica, considerando que o casamento é um ato formal, com publicidade e efeitos amplos na esfera social e patrimonial.

Já no âmbito da união estável, o tratamento legal é mais flexível. O Código Civil, em seu art. 1.725, prevê que, salvo contrato escrito em sentido contrário, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens. A qualquer tempo, no entanto, os companheiros podem alterar esse regime por instrumento particular ou escritura pública, sem necessidade de chancela judicial, desde que respeitada a boa-fé e a inexistência de prejuízo a terceiros.

A doutrina tem apontado que essa diferença revela uma opção legislativa que reflete a rigidez histórica do casamento em contraste com a informalidade da união estável. No entanto, diante do reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, artigo 226, §3º, da CF/88, essa distinção começa a ser questionada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a Constituição equiparou juridicamente ambas as formas de constituição da família, vedando qualquer discriminação normativa entre elas (RE 878.694/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Além disso, sob o prisma da autonomia privada, não há justificativa lógica ou jurídica para permitir ampla liberdade aos companheiros na regulação de seus interesses patrimoniais, enquanto se mantém a necessidade de intervenção estatal para os cônjuges, mesmo quando há consenso entre as partes e inexistem interesses de terceiros vulneráveis.

Em ambas as entidades familiares, o regime de bens deve ser entendido como um instrumento de autorregulação das relações patrimoniais, cabendo ao Estado apenas assegurar que essa autonomia se exerça dentro dos limites da legalidade, da boa-fé objetiva e da proteção de terceiros.

A existência de requisitos formais, como a escritura pública e a posterior averbação nos registros competentes, mostra-se suficiente para garantir a segurança jurídica, dispensando a via judicial em hipóteses consensuais, haja vista que os Notários e Registradores possuem amparo constitucional (art. 236), e são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, conforme dispõe art. 3º, da Lei nº 8.935 (Lei dos Cartórios).

Assim, fica evidente que a extrajudicialização da alteração de regime de bens no casamento pode seguir o

mesmo procedimento da alteração de regime de bens na união estável, uma vez que os Notários e Registradores também atuam como fiscais da Lei, capazes de garantir a segurança jurídica e fé pública às alterações.

#### 4 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA MODERNA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A extrajudicialização representa uma das mais relevantes transformações no sistema jurídico contemporâneo, especialmente no Brasil, onde se tem buscado ativamente a desjudicialização de atos consensuais e de natureza disponível, com o objetivo de conferir maior celeridade, economia e eficiência à tutela de direitos. Essa tendência é expressão prática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da autonomia privada (art. 5º, caput, CF) e do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, CF).

No campo do Direito de Família, a extrajudicialização ganhou impulso com a edição da Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de divórcios, separações e inventários consensuais por escritura pública. Tal marco legislativo foi sucedido por diversos provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça, ampliando a atuação dos tabelionatos de notas em temas sensíveis, como:

- Reconhecimento e dissolução de união estável (Provimento CNJ nº 37/2014);
- Alteração de nome e gênero de pessoas trans (Provimento CNJ nº 73/2018);
- Reconhecimento extrajudicial da usucapião (Provimento CNJ nº 65/2017).

Essas medidas refletem uma compreensão mais moderna e funcional do papel do Estado, que deixa de ser o único protagonista na constituição e extinção de situações jurídicas familiares, e passa a admitir a atuação da atividade notarial como instrumento de jurisdição voluntária delegada, garantida pela fé pública e pela função técnica do tabelião.

No aspecto doutrinário, a extrajudicialização encontra fundamento em uma leitura contemporânea da autonomia privada, guiada pela eficiência, consensualidade e mínima intervenção estatal. Como ensina Fredie Didier Jr., “a jurisdição não é o único meio legítimo de pacificação de conflitos; os métodos extrajudiciais são igualmente válidos e muitas vezes mais adequados, sobretudo em relações privadas e consensuais” (Didier Jr, 2022).

O CNJ, por sua vez, tem reiterado o valor da desjudicialização como instrumento de efetividade do sistema de Justiça. Nos termos do artigo 3º, Resolução 35, do CNJ:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção da união estável consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta

Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.) (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)”.

Nesse sentido, inclusive, houve recente alteração legislativa na Resolução nº 35, do CNJ, após deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 000159643.2023.2.00.0000, durante a 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 20 de agosto de 2024, no sentido de regulamentar os divórcios e inventários administrativos, permitindo a lavratura de escrituras com filhos ou herdeiros menores de idade.

Para tanto, vale ressaltar a importância da manifestação favorável do Ministério Público, com relação à defesa dos interesses dos menores de idade. Assim, o Tabelião encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para manifestação favorável, a fim de dar eficácia da escritura pública e garantindo a segurança jurídica inerente aos atos notariais e registrais.

Diante dos fatos supracitados, fica evidente o movimento de extrajudicialização configurada em uma tendência irreversível, especialmente em áreas em que há consenso entre os interessados, ausência de vulnerabilidade e possibilidade de controle da legalidade por autoridade delegada (notário). No Direito de Família, essa tendência precisa ser aprofundada, inclusive no que tange à alteração do regime de bens no casamento, que, a despeito de ser consensual, ainda exige autorização judicial, ao contrário da união estável.

## 5 PROPOSTA DE VIABILIZAÇÃO NOTARIAL DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Diante da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que aponta para a valorização da autonomia privada e a consolidação da extrajudicialização no Direito de Família, propõe-se a possibilidade de alteração do regime de bens do casamento por escritura pública, desde que atendidos requisitos objetivos de legalidade, segurança jurídica e proteção de terceiros.

A proposta aqui defendida tem como base a equiparação constitucional entre casamento e união estável (art. 226, §3º da CF), reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS, os quais consagraram a ideia de que não é constitucionalmente legítimo estabelecer distinções de tratamento entre modelos familiares, salvo por razões objetivas e proporcionais.

Assim, se os companheiros podem, a qualquer tempo e sem necessidade de autorização judicial, alterar o regime de bens, parece incoerente e desproporcional que os cônjuges, mesmo plenamente capazes e de comum acordo, estejam sujeitos à necessária intervenção judicial, conforme prevê o art. 1.639, §2º, do Código Civil. A interpretação tradicional dessa norma, à luz da Constituição, revela-se defasada e carece de readequação à realidade jurídica e social contemporânea.

Nesse contexto, propõe-se que a alteração do regime de bens entre cônjuges possa ser realizada por escritura pública, lavrada em Tabelionato de Notas, desde que observados os seguintes requisitos de validade:

- a) Capacidade plena dos cônjuges e manifestação de vontade livre e informada;
- b) Acordo expresso e bilateral sobre o novo regime a ser adotado;
- c) Ausência de prejuízo a terceiros (com declaração expressa nesse sentido e responsabilidade civil em caso de fraude);
- d) Manifestação Favorável do Ministério Público;
- e) Publicidade e eficácia *erga omnes* por meio da averbação da escritura: no Livro “B” do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (onde foi registrado o casamento);

O tabelião, no exercício de sua função jurídica, atuaria como garantidor da legalidade e da fé pública, certificando os requisitos formais e materiais da alteração, inclusive exigindo a apresentação de documentos comprobatórios, tal como já o faz nos casos de separação, divórcio e inventário extrajudicial.

Trata-se, portanto, de uma proposta que não elimina o controle de legalidade, apenas desloca sua realização do Poder Judiciário para o notariado — instituição constitucionalmente legitimada para praticar atos de jurisdição voluntária (art. 236 da CF/88), conforme sedimentado pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela doutrina especializada.

Além disso, essa proposta confere maior eficiência e celeridade ao sistema jurídico, atendendo ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), sem abrir mão da segurança jurídica.

Por fim, o reconhecimento da possibilidade de alteração extrajudicial do regime de bens seria uma medida coerente com os demais avanços da desjudicialização e poderia inclusive ser formalizada por meio de provimento das Corregedorias Gerais de Justiça, à semelhança do que se deu com o divórcio, dissolução de união estável, inventário, usucapião, adjudicação compulsória extrajudiciais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos supracitados, fica demonstrado que a exigência legal de autorização judicial para a alteração do regime de bens no casamento, prevista no art. 1.639, §2º, do Código Civil, mostra-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, especialmente diante do princípio da igualdade jurídica entre as entidades familiares, consagrado no art. 226, §3º, e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos paradigmáticos acima mencionados.

A comparação com a união estável revela uma injustificável disparidade de tratamento. Enquanto os companheiros podem livremente alterar os efeitos patrimoniais de sua relação por escritura pública, os cônjuges continuam submetidos à chancela judicial, mesmo em hipóteses de consenso, inexistência de litígio ou prejuízo a terceiros. Tal distinção fere não apenas a isonomia, mas também os princípios da autonomia privada, eficiência processual e intervenção mínima do Estado na vida privada.

Além disso, o movimento contemporâneo de extrajudicialização das relações familiares — iniciado com

a Lei nº 11.441/2007 e ampliado por diversos provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça — reforça a viabilidade da atuação do notariado como instrumento legítimo de juridicidade, segurança e desburocratização, sem que isso implique prejuízo à proteção de terceiros ou à ordem pública.

Assim, defende-se, com base na hermenêutica constitucional e nos precedentes vinculantes do STF, a possibilidade de interpretação conforme à Constituição do art. 1.639, §2º, para permitir que, em situações de consenso e plena capacidade dos cônjuges, a alteração do regime de bens seja realizada por escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, com os devidos mecanismos de publicidade e controle legal.

Tal proposta não representa uma ruptura com o sistema jurídico, mas sim sua evolução coerente e constitucionalmente orientada, colocando o Direito de Família em sintonia com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade, a igualdade e a efetividade do acesso à ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721/RS**. Tema 622 da Repercussão Geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Tema 809 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 de agosto de 2017.

CNJ permite que divórcio seja feito em cartório mesmo com filho menor. **Migalhas**, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/413726/cnj-permite-que-divorcio-seja-feito-em-cartoriomesmo-com-filho-menor>. Acesso em: 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014**. Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a

serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais [...]. Brasília, DF: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Brasília, DF: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN<sup>1</sup>). Brasília, DF: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LOBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e o novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROLIM, P. C.; MENEZES, R. O. Decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens. **Migalhas**, 1 fev. 2024. Coluna Família e Sucessões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/402474/decisao-do-stf-sobre-o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>. Acesso em: 10 out. 2025.